



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

**SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Informação SLC nº 9/2025

Curitiba, 16 de junho de 2025.

**Assunto:** Análise do Recurso Administrativo interposto no Pregão Eletrônico nº 90009/2025 (Processo PROAD n.º 2464/2024 – Aquisição de Servidores).

Cuida-se, nesta oportunidade, da análise e manifestação desta Secretaria de Licitações e Contratos sobre o Recurso Administrativo apresentado pela licitante **HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA.**, contra a habilitação da empresa **PERFIL COMPUTACIONAL LTDA** no Pregão 90009/2025 (Processo PROAD 2464), cujo objeto é o registro de preços para aquisição de servidores de processamento do tipo Blade, considerando serviços de instalação, configuração e garantia do fabricante.

Primeiramente, insta esclarecer que o recurso interposto é tempestivo. Registre-se, outrossim, que o recurso foi precedido da necessária manifestação da intenção de recorrer (art. 165, parágrafo 1º, da Lei 14.133/2021).

Em suas razões, a empresa alega, em suma, que a licitante reconhecida como vencedora não atendeu aos requisitos de qualificação técnica consignados em edital.

Em contrarrazões, a recorrida rebateu as alegações, afirmando que os produtos ofertados atenderam os requisitos exigidos no edital e em seus anexos.

Os documentos com as razões recursais e as contrarrazões estão em anexo.



**Passo à análise.**

A equipe da Secretaria de Tecnologia da Informação, responsável pela contratação, analisou os aspectos atacados pelo recurso, bem como as contrarrazões da empresa vencedora. Segue a manifestação da STI, ponto a ponto:

**Licenciamento de Portas FCs**

*A HP alega que a proposta da PERFIL não atende ao requisito de que "TODAS as portas FC devem estar devidamente habilitadas/licenciadas", conforme indicado no Termo de Referência. A HP argumenta que os switches Dell MXG610s ofertados pela PERFIL possuem capacidade para 32 portas FC, mas apenas 24 estariam ativas e licenciadas.*

*Por outro lado, a PERFIL defende que sua proposta está em conformidade com o edital, pois atende ao quantitativo de portas explicitamente requerido. A empresa argumenta que a exigência da HP de licenciar todas as portas do equipamento, inclusive as não requisitadas, criaria um requisito inexistente e aumentaria desnecessariamente os custos, ferindo os princípios da competitividade e economicidade.*

*Considerando os itens da proposta da empresa PERFIL:*

- Dell EMC MXG610S switch, up to 32 port FC32, 16x activate ports, FI, 8xFC32 SFP+ Optics, ENT SW*
- Brocade 128G SWL FibreChannel QSFP (4 x 32G), 1 pk, requires port activation*
- Dell EMC MXG610S – 8 Ports On Demand (additional port activation)*



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

*Verificamos que a PERFIL comprovou a intenção de fornecer as 24 portas FCs devidamente licenciadas e prontas para uso, conforme o quantitativo solicitado nos itens 2.1.2.6.2.1.1 e 2.1.2.6.2.1.2 do edital.*

*A exigência de que "todas as portas FC devem estar devidamente habilitadas/licenciadas" (item 2.1.2.6.2.1.5) deve ser interpretada em relação ao escopo do projeto, ou seja, as 24 portas FCs que são o objeto da contratação. Para reforçar esse entendimento, o item 2.1.2.6.2.1.4 especifica que serão consideradas no cômputo da quantidade de portas aquelas entregues para uso e diretamente conectadas ao switch. Isso significa que apenas as 24 portas que efetivamente estarão operacionais e conectadas são relevantes para este projeto. Eventuais portas adicionais que o switch possa suportar, mas que não foram requisitadas, não são objeto ou requisito técnico desta licitação.*

*Diante do exposto, recomendamos o indeferimento do recurso formulado pela empresa HP referente ao não atendimento do quantitativo de portas FCs licenciadas.*

### **Racks e PDUs**

*A HP alega que a proposta da PERFIL não detalha adequadamente os racks e PDUs, fornecendo apenas o fabricante (APC) sem especificações de dimensionamento, modelo ou descrição técnica, o que impediria a avaliação da compatibilidade com a solução PowerEdge MX7000. O item 2.1.2.1.6 do Termo de Referência exige que "A CONTRATADA deverá fornecer um conjunto completo de PDUs e racks, compatíveis com a solução*



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

*proposta. A quantidade de racks será dimensionada de forma a atender a todos os equipamentos especificados no projeto".*

*Em suas contrarrazões, a PERFIL destaca que realizou a visita técnica ao datacenter do TRT9 e elaborou uma proposta plenamente compatível. A empresa argumenta que o edital (item 2.1.1.1.5) exige a indicação de SKU ou part number apenas para itens específicos, como chassi, processadores, memórias, armazenamento, entre outros, e que racks e PDUs não estão listados entre eles. A PERFIL também menciona que sua proposta inclui uma declaração oficial da DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA., atestando a homologação e compatibilidade dos racks e componentes APC com a solução ofertada. Além disso, a PERFIL reitera que a proposta comercial explicitamente afirma a inclusão de um conjunto completo de racks APC com PDUs, homologados com a solução proposta, e que contempla todos os componentes de hardware e software exigidos.*

*Ao analisar o item 2.1.1.1.5 do edital, verificamos que, de fato, a exigência de indicação de SKU ou part number está restrita a uma lista específica de componentes, na qual racks e PDUs não estão incluídos.*

*A PERFIL comprovou que atende a esses requisitos ao apresentar declaração formal do fabricante DELL, atestando a homologação e compatibilidade dos racks e PDUs APC com a solução PowerEdge MX7000 ofertada. Ainda, há menção explícita na proposta comercial de que está incluído um conjunto completo de racks APC com PDUs, homologados com a solução proposta e dimensionados para todos os componentes.*



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

*Considerando que a compatibilidade dos racks e PDUs é atestada pelo fabricante da solução principal e que o edital não exigia a indicação de SKUs ou part numbers para esses itens específicos, entendemos que a proposta da PERFIL está em conformidade com o que foi solicitado. A exigência da HP, neste caso, adiciona um requisito de detalhamento que não está expresso no instrumento convocatório.*

*Sendo assim, recomendamos o indeferimento do recurso apresentado pela empresa HP quanto à falta de detalhamento dos racks e PDUs dando provimento às contrarrazões da empresa PERFIL.*

**Linha de Produção e Descontinuidade**

*A HP argumenta que a PERFIL não atende ao requisito do item 2.1.1.1.2 do edital, que exige que os equipamentos ofertados estejam em linha de produção na data do pregão, sem previsão de encerramento, EoS ("End-of-Sale") e/ou EoL ("End-of-Life"). A HP baseia sua alegação na suposta falta de oferta de servidores MX com novos processadores Intel no site da Dell, inferindo uma descontinuidade da plataforma MX que poderia afetar o TRT 9ª Região e os órgãos aderentes à Ata de Registro de Preços. Para corroborar seu argumento, a HP se oferece para apresentar um "Roadmap futuro" mediante Acordo de Não Divulgação (NDA) e sugere que o mesmo seja solicitado à PERFIL.*

*Em resposta, a PERFIL refuta veementemente as alegações da HP, classificando-as como carentes de respaldo técnico. A PERFIL reitera que sua proposta está acompanhada de uma declaração oficial emitida pelo próprio fabricante, DELL*



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

*COMPUTADORES DO BRASIL LTDA., que atesta de forma inequívoca que os equipamentos ofertados são atuais, homologados e não possuem qualquer previsão de descontinuidade ou anúncio oficial de EoS ou EoL. A PERFIL enfatiza a validade jurídica e a força probatória desse documento, que seria suficiente para afastar as alegações da recorrente.*

*Ao analisar o item 2.1.1.1.2 do edital, percebe-se que a exigência é clara: os equipamentos devem estar em linha de produção, sem previsão de encerramento ou anúncios de EoS/EoL. A PERFIL apresentou um documento de seu fabricante que explicitamente declara o atendimento a essa exigência.*

*A alegação da HP baseia-se em uma inferência a partir da ausência de oferta de novos processadores em um link público, o que não constitui prova formal de descontinuidade. Em contrapartida, a PERFIL apresentou uma declaração oficial do fabricante, que é a fonte primária e mais fidedigna de informação sobre o status de seus produtos. É fundamental que as decisões em processos licitatórios sejam baseadas em documentação formal e comprobatória, e não em especulações ou interpretações de informações de mercado.*

*Portanto, diante da declaração formal e vinculante do fabricante DELL, que atesta a conformidade dos equipamentos da PERFIL com os requisitos de linha de produção e ausência de descontinuidade, recomendamos o indeferimento do recurso apresentado pela empresa HP dando provimento às contrarrazões apresentadas pela empresa PERFIL.*



### **Cabos de Fibra Óptica**

*A HP alega que a PERFIL não detalhou a quantidade e a descrição dos cabos de fibra óptica em sua proposta comercial, na relação de SKUs ou na planilha Ponto a Ponto. A HP argumenta que a mera citação textual do item do Termo de Referência levanta dúvidas sobre o atendimento ao item 2.1.2.6.2.6, que exige o fornecimento de cabos de fibra óptica do tipo duplex LC/LC MM, na mesma quantidade de portas externas exigidas por switch SAN, com comprimento mínimo de 5 metros.*

*Em suas contrarrazões, a PERFIL refuta a alegação, destacando que o item 2.1.1.1.5 do edital especifica os componentes para os quais é obrigatória a apresentação do SKU ou part number. Essa lista inclui chassi, processadores, memórias, armazenamento, controladora de discos, interfaces de rede, fonte, switches, interface de gerenciamento, serviços de instalação e configuração, e serviço de garantia. A PERFIL afirma ter apresentado esses itens com seus respectivos part numbers de forma clara e objetiva. A empresa argumenta que o edital não exige a descrição detalhada ou SKU/PN para os cabos, e que o atendimento textual ao Termo de Referência não configura irregularidade. Além disso, a PERFIL anexa a "DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA O FORNECIMENTO DA SOLUÇÃO", que comprova o fornecimento completo da solução.*

*Ao analisar o item 2.1.1.1.5 do edital, observamos que, de fato, os cabos de fibra óptica não estão listados entre os itens que exigem a indicação de SKU ou part number. O item 2.1.2.6.2.6 estabelece a obrigatoriedade do fornecimento dos cabos com*



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

*especificações técnicas (tipo, conectores, modo e comprimento), mas não a necessidade de detalhamento específico de modelo ou part number na proposta comercial. A PERFIL, ao citar o cumprimento do requisito e anexar a declaração de fornecimento completo da solução, demonstra sua intenção e compromisso em entregar o material conforme o exigido pelo edital.*

*A ausência de SKU ou detalhamento específico dos cabos na proposta não pode ser interpretada como descumprimento, pois o edital não impôs essa exigência para este item. O que é fundamental é a garantia de que os cabos serão fornecidos com as características técnicas exigidas e em quantidade suficiente para as portas externas, e a PERFIL se compromete com isso por meio de sua proposta e declaração.*

*Portanto, recomendamos o indeferimento do recurso apresentado pela empresa HP quanto à falta de detalhamento dos cabos de fibra óptica dando provimento às contrarrazões apresentadas pela empresa PERFIL, pois a proposta está em conformidade com as exigências editalícias.*

### **Alimentação Elétrica**

*A HP reitera que a proposta da PERFIL não esclarece de forma clara e precisa se os módulos acopladores ou tomadas nas PDUs serão fornecidos, limitando-se a "copiar e colar" do Termo de Referência. A HP conecta essa alegação à sua contestação anterior sobre a ausência de documentação detalhada para PDUs e racks (item 2.1.2.1.6),*



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

*levantando novamente dúvidas sobre o atendimento ao item 2.1.2.2.3.3, que exige alimentação 220V 2P+T, 30A ou superior.*

*A PERFIL, em suas contrarrazões, classifica as alegações da HP como infundadas e reiterativas. A empresa enfatiza que a proposta já inclui documentação técnica e declarações do fabricante atestando a total compatibilidade dos racks e PDUs com a solução ofertada, o que abrange as especificações de alimentação elétrica. A PERFIL argumenta que a HP tenta, artificialmente, criar inconsistências onde não existem, e que a proposta vencedora contempla todos os elementos técnicos necessários, incluindo PDUs e módulos acopladores, conforme documentação apresentada. A PERFIL ainda destaca que sua proposta comercial contém um trecho específico sobre materiais elétricos, tomadas e módulos acopladores, e reforça o compromisso assumido com a entrega completa da solução após a vistoria técnica nos locais de instalação do TRT9, incluindo todos os materiais e serviços de adequação necessários.*

*Ao analisar o item 2.1.2.2.3.3 do edital, percebe-se que a exigência é sobre a característica técnica da alimentação (220V 2P+T, 30A ou superior). A PERFIL, em sua proposta, declarou atendimento a esse requisito e, como já abordado anteriormente, apresentou as declarações do fabricante atestando a compatibilidade geral da solução, o que naturalmente abrange a compatibilidade elétrica dos componentes.*

*É importante ressaltar que a empresa PERFIL fez a vistoria técnica no datacenter do TRT9 estando ciente do fornecimento dos elementos necessários para a completa funcionalidade da solução, incluindo a infraestrutura elétrica. A declaração de compromisso*



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

*da PERFIL em entregar a solução completa, incluindo racks, PDUs, tomadas, módulos acopladores e cabeamento elétrico, reforça a garantia de que o requisito de alimentação será atendido em sua totalidade.*

*A repetição das alegações sobre a falta de detalhamento de PDUs e racks por parte da HP, já refutadas em análises anteriores, não adiciona novos elementos que justifiquem a desclassificação. A proposta da PERFIL, conforme demonstrado, apresenta um compromisso claro com o fornecimento da infraestrutura elétrica necessária, respaldado por declarações e pela vistoria técnica.*

*Portanto, recomendamos o indeferimento do recurso apresentado pela empresa HP quanto ao suposto não atendimento do requisito de alimentação elétrica dando provimento às contrarrazões apresentadas pela empresa PERFIL, pois sua proposta e os documentos complementares demonstram o atendimento às exigências editalícias.*

### **Interface de Gerência e Licenciamento**

*A HP alega que a PERFIL não atende plenamente ao item 2.1.2.5.4.4 do edital, que trata de funcionalidades que requerem plugins adicionais licenciados, como JAVA, e suas respectivas licenças pelo período de garantia. A HP fundamenta sua alegação em uma "nota do documento iDRAC User's Guide" (página 22) e um link público da Dell, afirmando que o licenciamento "Express for Blades", padrão para PowerEdge MX75XX e servidores MX chassis mais recentes, não suporta Directory Services AD e LDAP, os quais seriam solicitados no item 2.1.2.5.4.7 do edital. Com base nisso, a HP conclui que a documentação*



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

da *PERFIL* não comprova o atendimento às exigências editalícias e solicita a desclassificação.

*Em suas contrarrazões, a PERFIL esclarece que a HP baseia sua crítica em um documento técnico que não se refere ao modelo de servidor ofertado (MX760c), mas sim à linha MX75XX, que não faz parte da solução apresentada pela PERFIL. A PERFIL destaca que sua proposta detalha o modelo Dell EMC MX760c, incluindo o licenciamento iDRAC9 Enterprise 16G, perfeitamente compatível com os requisitos do Termo de Referência, e aponta o PART NUMBER 528-CTIC como prova do licenciamento "Enterprise". Ao analisar o item 2.1.2.5.4.4 do edital, o foco está na necessidade de licenciamento de plugins adicionais (como JAVA) caso a interface de gerência não funcione com HTML5. A alegação da HP, no entanto, desvia-se para o suporte a Directory Services (AD, LDAP), que é um requisito do item 2.1.2.5.4.7, e baseia-se em uma interpretação incorreta sobre o tipo de licenciamento iDRAC ofertado pela PERFIL. É crucial destacar que a PERFIL apresentou o modelo Dell EMC MX760c com o licenciamento iDRAC9 Enterprise 16G (PART NUMBER 528-CTIC). Conforme observamos na documentação técnica, Dell iDRAC9 User's Guide, o documento oficial lista explicitamente: "iDRAC9 Enterprise supports authentication through Microsoft Active Directory (AD), LDAP, and LDAPS."*

*Ante o exposto, recomendamos o indeferimento do recurso apresentado pela empresa HP quanto ao suposto não atendimento do item 2.1.2.5.4.4 (e, por extensão, às inferências sobre o item 2.1.2.5.4.7) e damos provimento às contrarrazões apresentadas*



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

*pela empresa PERFIL, pois a HP baseou sua contestação em premissas incorretas sobre o modelo e o licenciamento ofertados pela PERFIL, que comprovadamente atendem às exigências editalícias.*

Em análise do parecer da área técnica, percebe-se que a recorrida requer que sejam consideradas exigências que não estão presentes no edital, como número de portas FC habilitadas, detalhamento dos racks e PDUs, ou fornecimento do SKU ou part number dos cabos de fibra óptica. A exigência de requisitos não estipulados no edital afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A recorrida afirma que os produtos não estariam em linha de produção e que haveria dúvida sobre o fornecimento dos acopladores elétricos e tomadas. Essas afirmações não merecem prosperar pois, conforme exposto pela área técnica, a Perfil fez visita às instalações do TRT9 para verificar os aspectos técnicos e apresentou declaração do fabricante atestando que os equipamentos não possuem previsão de descontinuidade e que são compatíveis com as instalações do Tribunal. A licitação compreende o fornecimento da solução completa e a Perfil está ciente disso.

Finalmente, o último ponto atacado no recurso foi refutado por meio da documentação apresentada, indicando que a alegação da recorrida seria equivocada pois se baseou em documento que não se refere ao equipamento ofertado.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

**CONCLUSÃO**

Face ao exposto, considerando os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa, **NEGO PROVIMENTO** aos argumentos apresentados pela empresa **HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA** e mantenho a decisão que declarou vencedora a empresa licitante **PERFIL COMPUTACIONAL LTDA**.

**Alexandro Furquim**  
*Pregoeiro*

De acordo:

**Paulo Celso Gerva**  
*Diretor da Secretaria de Licitações e Contratos*

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO – PARANÁ - DESIGNADO PARA O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90009/2025**

**Pregão Eletrônico nº 90009/2025**  
**Processo Administrativo nº 2464/2024**

**Thiago Osler**  
Representante Legal  
Tel.: +55 11 982717289  
Email: thiago.osler@hpe.com

**HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 61.797.924/0007-40, estabelecida na Estrada Cruz Grande, 1700 – Galpão 06 – Setor 07 – Santo Antônio, no Município de Louveira, Estado de São Paulo, CEP 13.294-004, neste ato representada por seu representante legal, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, com fundamento no item 8 (Dos Recursos) do Edital, bem como nos termos do artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, e, no direito de petição garantido pela Constituição Federal, para interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra a r. Decisão proferida pelo(a) Sr.(a) Pregoeiro(a), que classificou e habilitou a proposta da Licitante PERFIL COMPUTACIONAL LTDA como vencedora do Certame, pelos motivos de fato e de direito que a seguir passa a expor:

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

1. O presente Recurso é tempestivo, posto ter sido registrada e aceita a manifestação de intenção de sua interposição dentro do prazo assinalado pelo(a) Sr.(a) Pregoeiro(a), após a declaração da vencedora do Pregão em questão.
2. Sendo o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais, e, tendo ocorrido a declaração da habilitação da licitante vencedora do Certame no dia 26/05/2025, temos que o prazo expirar-se-á em 29/05/2025.

**II – INTRODUÇÃO**

3. Este d. Órgão por meio do Processo Administrativo nº **2464/2024** publicou o Edital em epígrafe, pela modalidade de Pregão Eletrônico, com critério de julgamento menor preço / maior desconto – cujo objeto é “**Registro de preços para aquisição de servidores de processamento do tipo Blade, considerando serviços de**



**instalação, configuração e garantia do fabricante”,** conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento e anexos que integram este Edital.

4. A Recorrida – PERFIL COMPUTACIONAL LTDA, foi classificada em primeiro lugar, para atendimento do fornecimento deste Certame, com o valor negociado de **R\$ 31.667.250,00 (trinta e um milhões seiscientos e sessenta e sete mil e duzentos e cinquenta reais), em princípio**, declarada habilitada pelo Órgão.

5. Entretanto, conforme será a seguir demonstrado, apesar do exíguo tempo disponibilizado, a Recorrente verificou que a proposta da Recorrida, assim como a sua habilitação técnica **NÃO atendem** aos requisitos técnicos exigidos pelo Edital e seus Anexos, para o fornecimento do objeto ora licitado.

6. Em razão disso, a desclassificação da proposta da Recorrida é indiscutível, face a flagrante violação do disposto no Edital que redundará ao não atendimento do objeto licitado.

Thiago Osler  
Representante Legal  
Tel.: +55 11 982717289  
Email: thiago.osler@hpe.com

### **III – DO NÃO ATENDIMENTO PELA RECORRIDA AOS REQUISITOS CONSTANTES DO EDITAL E ANEXOS (ITENS 2.1.2.6.2.1.1 e 2.1.2.6.2.1.2)**

7. Estabelecem os itens 2.1.2.6.2.1.1 e 2.1.2.6.2.1.2 do Anexo IV “Especificações dos Requisitos” que:

*“2. Requisitos da Contratação:  
(..)*

#### 2.1.2.6. CONNECTIVIDADE SAN FIBRE CHANNEL

2.1.2.6.1 Cada chassi (enclosure) deverá possuir 2 (dois) switches ou módulos SAN (Storage Area Network);

2.1.2.6.2 Cada switch ou módulo SAN deverá possuir as seguintes características:

2.1.2.6.2.1. Possuir, no mínimo:

2.1.2.6.2.1.1. **Doze (12) portas SFP+ internas**, com suporte a velocidade mínima de **16 Gbps por porta** para interconexão com o ambiente;

2.1.2.6.2.1.2. **Doze (12) portas SFP+ externas**, com suporte a velocidades de **8/16/32 Gbps por porta**, que deverão vir acompanhadas de transceivers LC SWL de 32Gb/s e cabeamento/fibras para interconexão com o ambiente;



8. Já o item 2.1.2.6.2.1.5 diz:

2.1.2.6.2.1.5. Todas as portas FC devem estar devidamente habilitadas/licenciadas;

9. O requisito técnico de contratação indicado no Termo de Referência e anexos, indica de forma clara que **TODAS** as portas FC devem estar devidamente habilitadas / licenciadas, e **NÃO** deverá conter apenas a quantidade de portas requerida / ofertada.

10. Ao observarmos a proposta comercial ofertada pela Recorrida – PERFIL COMPUTACIONAL – assim como a Planilha de ponto a ponto, podemos constatar o claro e evidente descumprimento do **item 2.1.2.6.2.1.5**. Isto porque, a Recorrida assinala que estão sendo ofertados 2 (dois) Dell MX610s Fibre Channel Switching Modules, da seguinte forma:

- Dell MXG610s switch, **up to 32 port FC32, 16x activate ports**, FI, 8xFC32 SFP+Optics, ENTSW – 1x SKU [210-AOCM]
- BROCADE 128G SWL FIBRECHANNEL QSFP (4 X 32G), 1 PK, **Requires port activation – 1X SKU [407-BCBB]**
- Dell MXG610s – **8 ports on demand (additional port activation) – 1x [528 – BFOH]**

11. Em tradução livre, é facilmente possível observar que cada switch possui 32x portas FC32 (up to 32 port), porém com apenas 16x portas ativas (16x active ports), e foram ativadas mais 8x portas sob demanda (8 ports on demand – additional port activation), totalizando 24 (vinte e quatro) portas ativas em um switch que deveria ser fornecido com 32 (trinta e duas) portas ativas.

12. O Termo de Referência não diz que **“todas as portas FC requeridas devem estar devidamente habilitadas/licenciadas”**, ao contrário, é claro ao estabelecer que **“todas as portas FC devem estar devidamente habilitadas/licenciadas”**, ou seja, sem distinção.

13. Ainda no documento técnico “MXG6110s SPEC SHEET”, fica claro que o switch ofertado possui um total de 32 portas de 32Gbps FC, e adicionalmente, não há ativação dessas 8 (oito) portas adicionais por switch (apenas 24 estão ativas – conforme demonstrado).

14. O que torna óbvio ululante que, a solução ofertada pela Recorrida causa prejuízo ao TRT 9ª Região e demais órgãos que venham a solicitar a adesão na Ata de Registro de Preços, posto que a solução não está totalmente licenciada, e não

Thiago Osler  
Representante Legal  
Tel.: +55 11 982717289  
Email: thiago.osler@hpe.com

pode ser utilizada em sua totalidade como assim determina o Termo de Referência, especificações técnicas e seus requisitos de contratação para o presente fornecimento.

#### **IV – DO NÃO ATENDIMENTO PELA RECORRIDA AOS REQUISITOS CONSTANTES DO EDITAL E ANEXOS (ITEM 2.1.2.1.6)**

15. Diz o item 2.1.2.1.6 do Anexo IV:

2.1.2.1.6 A CONTRATADA deverá fornecer um conjunto completo de PDUs e racks, compatíveis com a solução proposta. A quantidade de racks será dimensionada de forma a atender a todos os equipamentos especificados no projeto;

Thiago Osler  
Representante Legal  
Tel.: +55 11 982717289  
Email: thiago.osler@hpe.com

16. A Recorrida, por seu turno, em sua proposta comercial, afirmou que atende plenamente o requisito exigido, mediante citação simples de que está incluso um conjunto completo de racks APC com PDUs, homologados com a solução proposta.

17. Importa ainda afirmar que, a Recorrida informou apenas o fabricante do rack e PDUs, mas olvidou-se de indicar expressamente quaisquer dimensionamentos, modelo, descrição técnica ou documento técnico, dos produtos para avaliação de atendimento aos requisitos e de tamanho da solução ofertada com o PowerEdge MX7000.

#### **V – DO NÃO ATENDIMENTO PELA RECORRIDA AOS REQUISITOS CONSTANTES DO EDITAL E ANEXOS (ITEM 2.1.1.1.2)**

18. Salientamos que, em se tratando de Ata de Registro de Preços, com vigência de 01 (um) ano, impende alertarmos que o fato da Recorrida, afirmar em declaração que está em conformidade com o item 2.1.1.1.2, ou seja, que os equipamentos ofertados deverão estar em linha de produção na data de realização do pregão, sem previsão de encerramento e sem anúncios de EoS (“End-of-Sale”) e/ou EoL (“End-of-Life”), quando é de conhecimento do mercado que a plataforma MX não é foco de continuidade da Dell – conforme podemos corroborar através do link público (Dell PowerEdge MX760c Blade Server | Dell United States), o qual indica a ausência de oferta de servidores MX com novos processadores Intel, já lançados.

19. Considerando o registro de preços válido pelo período de 1 (um) ano, evidencia-se que a indisponibilidade e/ou descontinuidade dos servidores da plataforma MX, afetará não somente ao TRT 9ª Região, mas os demais órgãos aderentes da ARP.

20. Nesse sentido, em respeito ao princípio da Eficiência, **a ora Recorrente – HPE - manifesta a total disponibilidade, mediante a assinatura de Acordo de**

**Não Divulgação (NDA)**, em apresentar o *Roadmap* futuro para a equipe técnica de TI do TRT 9ª Região.

21. E, em respeito ao princípio da competitividade e isonomia, instamos a este r. Órgão, que solicite a apresentação do *Roadmap* futuro da Recorrida, para dirimir eventual questão.

**VI – DO NÃO ATENDIMENTO PELA RECORRIDA AOS REQUISITOS CONSTANTES DO EDITAL E ANEXOS (ITEM 2.1.2.6.2.6)**

22. Diz o item 2.1.2.6.2.6 do Anexo IV do Edital:

Thiago Osler  
Representante Legal  
Tel.: +55 11 982717289  
Email: thiago.osler@hpe.com

2.1.2.6.2.6. Deverão ser fornecidos cabos de fibra óptica do tipo duplex LC/LC MM na mesma quantidade de portas externas exigidas por switch SAN. O comprimento destas fibras deverá ser de, no mínimo, 5 (cinco) metros;

23. Apesar do Termo de Referência indicar expressamente os requisitos a serem observados na proposta comercial das licitantes, podemos constatar que a Recorrida – PERFIL COMPUTACIONAL – deixou de indicar de forma detalhada em sua proposta comercial, na relação de SKUs, e mesmo na planilha Ponto a Ponto, a quantidade e descrição dos cabos que serão fornecidos, limitando-se a “copiar e colar” do Termo de Referência, fato que suscita dúvida acerca do atendimento deste item.

**VII – DO NÃO ATENDIMENTO PELA RECORRIDA AOS REQUISITOS CONSTANTES DO EDITAL E ANEXOS (ITEM 2.1.2.2.3.3)**

24. Diz o item 2.1.2.2.3.3 do Anexo IV do Edital:

**2.1.2.2.3.3. Devem possuir alimentação 220V 2P+T, 30A ou superior.**

25. Uma vez mais, ao verificarmos o atendimento ao item 2.1.2.2.3.3 do anexo IV, nos deparamos com a prática de “copiar e colar” do Termo de Referência, restando evidente que não consta de forma clara e precisa na proposta comercial da Recorrida, se os módulos acopladores ou tomadas nas PDUs, serão ou não fornecidos.

26. Fato é que, a ausência de documentação referente as PDUs e Racks já foi apontada nas presentes razões recursais, quando nos referimos ao descumprimento do item 2.1.2.1.6, o que novamente suscita a dúvida acerca do atendimento deste item.

**VIII – DO NÃO ATENDIMENTO PELA RECORRIDA AOS REQUISITOS CONSTANTES DO EDITAL E ANEXOS (ITEM 2.1.2.5.4.4)**

27. Diz o item 2.1.2.5.4.4 do Anexo IV do Edital:

2.1.2.5.4.4. Caso exista na interface de gerência alguma funcionalidade que não funcione com HTML5 e use algum tipo de plugin adicional licenciado, como por exemplo JAVA, deverá ser fornecida as licenças deste plugin pelo período de garantia;

28. A ora Recorrente – HPE – identificou outro descumprimento de exigência técnica do Termo de Referência, eis que por simples leitura da nota do documento iDRAC User's Guide" página 22 - NOTE: **Express** for Blades license is the default license for PowerEdge MX75XX and newer blades and **MX chassis servers, ademais conforme documentação pública do fabricante DELL no seguinte link** : - Integrated Dell Remote Access Controller 9 (iDRAC9) Version 3.00.00.00 User's Guide | Dell US, podemos depreender que o licenciamento Express não suporta Directory Services AD, LDAP, os quais são solicitados no item 2.1.2.5.4.7.

Thiago Osler  
Representante Legal  
Tel.: +55 11 982717289  
Email: thiago.osler@hpe.com

29. Diante do acima indicado, resta claro que a Recorrida PERFIL COMPUTACIONAL NÃO ATENDE de forma plena a exigência contida em Edital, haja vista que não foi comprovada pela documentação apresentada na proposta vis-à-vis às exigências editalícias, ensejando a desclassificação da Recorrida no presente Certame.

30. Sendo assim, em remota hipótese em que ocorra a classificação da Recorrida PERFIL COMPUTACIONAL, considerando que **NÃO** obedeceu aos critérios estabelecidos no Edital fere, o princípio do julgamento objetivo, segundo o ensinamento do ilustre Mestre Marçal Justen:

*“A ‘vantajosidade’ da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo. O ato convocatório deve conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores. O julgamento das propostas subordina-se obrigatoriamente àqueles critérios. (Edital)”.*

31. Indubitavelmente, e pelas razões supramencionadas, resta evidenciado que a desclassificação da Recorrida PERFIL COMPUTACIONAL, é medida incontroversa, em respeito aos princípios da legalidade, moralidade e competitividade que devem nortear a licitação.

## **IX – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

32. Cumpre salientar que, não obstante ao não atendimento do objeto licitado pela Recorrida PERFIL COMPUTACIONAL, ela foi declarada classificada e habilitada como vencedora do Certame.



33. Desta forma, com a classificação da Recorrida, o(a) Sr.(a) Pregoeiro(a), descumpriu o Edital de convocação, eis que declarou vencedora, empresa que não atendeu aos requisitos editalícios, contaminando assim todos os atos subsequentes com o vício de nulidade.

34. A inobservância do **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, obriga a Administração e os licitantes a seguirem as regras e condições constantes do Edital, posto que do contrário a aceitação de proposta em desacordo com as regras fixadas nos instrumentos convocatórios comprometerá a isonomia e a obtenção da vantajosidade econômica para a Administração.

35. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impera em sede de procedimento licitatório, consagrado na legislação das contratações públicas em vigor, a saber:

**Thiago Osler**  
Representante Legal  
Tel.: +55 11 982717289  
Email: thiago.osler@hpe.com

*NLCC - Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifos nossos)*

36. Segundo o ensinamento do Mestre Hely Lopes Meirelles:

*“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 256-257)”.*

37. Para José dos Santos Carvalho Filho: “A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26a ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246).

38. Isto posto, o princípio da vinculação ao ato convocatório dirige-se tanto à Administração, como aos licitantes, posto que estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório.

*“O procedimento licitatório é regido pelo princípio do formalismo e pela vinculação ao instrumento convocatório, devendo todas as fases do certame obedecer rigorosamente ao edital, sob pena de nulidade” (in TJGO, Mandado de Segurança, 00680655020188090051, Relator: Des. José Carlos de Oliveira, Data: 22/08/2019)*

39. Neste sentido temos vários entendimentos do TCU:



*“ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras do concorrente, nos termos editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do art. 43, inciso IV, da Lei no 8666/93. 2. Agravo de instrumento improvido”. (TRF4 AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014)”*

*“Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei no 8.666/1993.” (Acórdão 1286/2007 Plenário)*

**Thiago Osler**  
Representante Legal  
Tel.: +55 11 982717289  
Email: thiago.osler@hpe.com

40. Conclui-se, portanto, que as regras estabelecidas no Edital e Anexos deverão ser estritamente observadas pela Administração, não sendo admitida a sua inobservância, inclusive no que diz respeito ao momento da apresentação da documentação relacionada a proposta e habilitação, nos termos do artigo 26, caput, do Decreto 10.024/2019.

41. Assim, a aceitação da proposta da Recorrida despida dos requisitos exigidos pelo Edital, implica em **prática de ato ilegal e nulo de pleno direito**, haja vista que o cumprimento das exigências editalícias, se trata de regra absoluta de natureza cogente, e, a sua inobservância eivará de nulidade o procedimento licitatório, por considerar classificada uma proposta irregularmente apresentada.

42. Desta feita, a Administração Pública tem o dever jurídico de rever a classificação da proposta apresentada pela Recorrida PERFIL COMPUTACIONAL, eis que é ônus da Administração Pública a revisão dos seus próprios atos quando estes forem **ilegais, inconvenientes ou inoportunos** consoante o entendimento sedimentado e sumulado pela Suprema Corte:

*(Súmula 346) – A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*

*(Súmula 473) – A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada em todos os casos a apreciação judicial.*

43. Concluímos que, é evidente e necessária a adjudicação do objeto licitatório à Recorrente HPE, eis que comprovou o cumprimento das normas técnicas exigidas no processo licitatório, assim como pelo cumprimento do conjunto de elementos comprobatórios do atendimento de todos os requisitos do Edital, apresentou a melhor oferta / preço – entendendo-se que aqui - deverá ser levado em consideração não só o menor preço, mas a ilibada capacidade técnica especializada de cumprimento do objeto contratual, sendo temerário adjudicar o pleito à empresa Recorrida, que apresentou proposta em desconformidade e em clara afronta aos princípios que regem os procedimentos licitatórios.

### **Do Pedido**

Alameda Rio Negro, 750  
Alphaville - Barueri  
CEP: 06454-000  
Brasil



# Hewlett Packard Enterprise

Diante do anteriormente exposto, requer, respeitosamente que essa d. Comissão de Licitação reconsidere a decisão ora recorrida, para:

a) inabilitar e desclassificar a proposta apresentada pela PERFIL COMPUTACIONAL LTDA, bem como anular os demais atos praticados neste Certame relativamente a essa proposta, sob pena de nulidade; e

b) prosseguir o procedimento licitatório com a convocação da empresa HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA, classificada em segundo lugar pelo critério preço, com o devido prosseguimento da habilitação e adjudicação do objeto deste Certame.

Requer, ainda, seja atribuído efeito suspensivo ao presente Recurso, bem como seja dado total e integral Provimento ao presente Recurso.

**Thiago Osler**  
Representante Legal  
Tel.: +55 11 982717289  
Email: thiago.osler@hpe.com

E, remotamente o que de fato não se espera, caso não seja esse o entendimento desta d. Comissão de Licitação, requer seja o presente Recurso encaminhado à Autoridade Superior, para os trâmites legais, para análise das razões ora apresentadas e ao final seja declarada a CLASSIFICAÇÃO da Proposta da ora Recorrente por ser medida de JUSTIÇA!

Nestes Termos,  
P. Deferimento.

São Paulo, 29 de Maio de 2025

Thiago Osler  
Representante Legal  
Hewlett Packard Enterprise

Ao

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO – PARANÁ

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90009/2025

Processo Administrativo nº 2464/2024

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro e Equipe de Apoio

## CONTRARRAZÕES

A **Perfil Computacional Ltda.**, inscrita no CNPJ/MF 02.543.216/0011-09, estabelecida na Av. Acesso Rodoviário, S/N, Quadra 06 LM 01 Quadra 1 L-M18 A M23, Sala 107, Terminal Intermodal da Serra, Serra – ES, na qualidade de licitante neste certame, vem, tempestivamente, através do seu representante legal, apresentar as suas Contrarrazões ao recurso apresentado pela RECORRENTE **HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA**, alegando o não cumprimento do edital por parte da CONTRARRAZOANTE, o que demonstra, claramente, como será exposto a seguir, uma interpretação equivocada dos dispositivos editalícios, com alegações desprovidas de respaldo técnico e jurídico, revelando desconhecimento dos critérios objetivos estabelecidos no certame e dos princípios que regem as licitações públicas, especialmente os da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

### DOS FATOS:

Inicialmente, cumpre destacar que a Perfil Computacional LTDA é uma empresa sólida, com mais de 27 anos de atuação no mercado, pautando sua conduta pela legalidade, transparência e compromisso com a excelência. Nesse contexto, elaborou sua proposta em estrita conformidade com as exigências estabelecidas no edital, a qual foi devidamente aceita por esta Administração.

Ressalte-se que a Comissão de Licitação, ao analisar os documentos apresentados, não identificou qualquer irregularidade ou desconformidade que justificasse questionamentos à proposta. Ainda assim, a Recorrente, em clara tentativa de tumultuar o regular andamento do certame e induzir à desclassificação indevida, apresentou recurso totalmente dissociado da realidade dos fatos e desprovido de fundamentação técnica ou jurídica consistente.

## SÍNTESE DOS FATOS

A recorrente aponta suposta falha nos seguintes itens:

### Ponto de falha 01:

- III – DO NÃO ATENDIMENTO PELA RECORRIDA AOS REQUISITOS CONSTANTES DO EDITAL E ANEXOS (ITENS 2.1.2.6.2.1.1 e 2.1.2.6.2.1.2

Os requisitos de contratação com base no descritivo técnicos e elencados pela Recorrente em seu recurso são:

*“2.1.2.6. CONECTIVIDADE SAN FIBRE CHANNEL*

*2.1.2.6.1 Cada chassi (enclosure) deverá possuir 2 (dois) switches ou módulos SAN (Storage Area Network);*

*2.1.2.6.2 Cada switch ou módulo SAN deverá possuir as seguintes características:*

*2.1.2.6.2.1. Possuir, no mínimo:*

*2.1.2.6.2.1.1. Doze (12) portas SFP+ internas, com suporte a velocidade mínima de 16 Gbps por porta para interconexão com o ambiente;*

*2.1.2.6.2.1.2. Doze (12) portas SFP+ externas, com suporte a velocidades de 8/16/32 Gbps por porta, que deverão vir acompanhadas de transceivers LC SWL de 32Gb/s e cabeamento/fibras para interconexão com o ambiente;*

*2.1.2.6.2.1.5. Todas as portas FC devem estar devidamente habilitadas/licenciadas;”*

Primeiramente vale ressaltar que a Recorrente alega que não houve cumprimento do item 2.1.2.6.2.1.5, e não dos itens 2.1.2.6.2.1.1 e 2.1.2.6.2.1.2 inicialmente indicados no subitem do seu recurso.

Em sua alegação tenta imputar requisito inexistente no edital e que obviamente não faz necessário e é de fácil entendimento, indicando a necessidade de licenciamento de todas as portas da solução, buscando incluir aquelas não requisitadas o que não é expresso no edital, e que inclusive apenas penalizaria a competitividade geral e impactariam em aumento de preço em detrimento do princípio da economicidade, sem a devida necessidade, considerando que os itens 2.1.2.6.2.1.1 e 2.1.2.6.2.1.2 fazem referência clara ao quantitativo de portas a ser atendido. A imposição de requisitos não previstos penalizaria injustamente licitantes que apresentaram propostas otimizadas e conformes.

**A proposta apresentada é bem clara quanto ao número de portas: 16+8: total de 24 portas licenciadas.**

2x Dell EMC MXG610s Fibre Channel Switching Module		
Dell EMC MXG610S switch, up to 32 port FC32, 16x activate ports, FI, 8xFC32 SFP+ Optics, ENT SW	1	[210-AOCM]
Brocade 128G SWL FibreChannel QSFP (4 x 32G),1 pk, requires port activation	1	[407-BCBB]
Dell EMC MXG610S – 8 Ports On Demand (additional port activation)	1	[528-BFOH]

A disputa entre fabricantes com soluções de switches Fibre Channel que ofertem exatamente 24 portas (12 internas e 12 externas) contra outras que possuem quantidade superior, seja qual for, definitivamente favoreceria essa de menor tamanho, e contraria os princípios da competitividade e da economicidade, previstos na Lei nº 14.133/2021.

No próprio edital existem outros requisitos do termo de referência, devidamente atendidos, que reforçam a aceitabilidade da distribuição das portas:

*“2.1.2.6.2.1.3. Serão aceitas soluções que utilizem portas QSFP+ particionadas em SFP+;*

*2.1.2.6.2.1.4. Serão consideradas no cômputo da quantidade de portas aquelas entregues para uso diretamente conectadas no switch e as entregues particionadas;*

*2.1.2.6.2.3. Quantidade de portas internas suficiente para fornecer conectividade a todos servidores em lâmina na capacidade máxima do chassi;*

*2.1.2.6.2.6. Deverão ser fornecidos cabos de fibra óptica do tipo duplex LC/LC MM na mesma quantidade de portas externas exigidas por switch SAN. O comprimento destas fibras deverá ser de, no mínimo, 5 (cinco) metros;”*

Em nossa proposta e planilha de ponto a ponto deixamos claro a quantidade total de portas suportadas, e as devidamente licenciadas em conformidade com as solicitações do edital, para atendimento pleno ao quantitativo de portas exigido, transceivers, licenciamento, cabos de fibra e demais requisitos.

A solução da PerfilComp atende rigorosamente ao especificado, sem onerar o certame com custos desnecessários.

## Ponto de falha 02:

A recorrente aponta supostas falha no seguinte item:

IV – DO NÃO ATENDIMENTO PELA RECORRIDA AOS REQUISITOS CONSTANTES DO EDITAL E ANEXOS (ITEM 2.1.2.1.6)

15. Diz o item 2.1.2.1.6 do Anexo IV:

2.1.2.1.6 A CONTRATADA deverá fornecer um conjunto completo de PDUs e racks, compatíveis com a solução proposta. A quantidade de racks será dimensionada de forma a atender a todos os equipamentos especificados no projeto;

16. A Recorrida, por seu turno, em sua proposta comercial, afirmou que atende plenamente o requisito exigido, mediante citação simples de que está incluso um conjunto completo de racks APC com PDUs, homologados com a solução proposta.

Cumpramos destacar que a PERFIL COMPUTACIONAL LTDA atendeu integralmente à exigência de visita técnica prevista no edital, tendo realizado a vistoria nos datacenters do TRT9. Nossa equipe técnica, altamente qualificada e com ampla experiência em projetos de infraestrutura de TI, avaliou cuidadosamente os ambientes de instalação e elaborou proposta plenamente compatível com as condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência. Estamos cientes de todas as responsabilidades contratuais e totalmente preparados para a entrega e execução do objeto licitado.

Vamos analisar o que de fato é exigido pelo edital, em contraposição ao trecho mencionado de forma parcial e descontextualizada pela Recorrente:

**2.1.1.1.5** A LICITANTE deverá indicar na proposta final, sob pena de desclassificação, o SKU ou partnumber pelo menos dos seguintes itens: Chassi, processadores, memórias, armazenamento, controladora de discos, interfaces de rede, fonte, switches, interface de gerenciamento, serviços de instalação e configuração, serviço de garantia;

Fica evidente que o edital exige a indicação do SKU/PN (part number) especificamente dos itens mencionados: **chassi, processadores, memórias, armazenamento, controladora de discos, interfaces de rede, fonte, switches, interface de gerenciamento, serviços de instalação e configuração, e serviço de garantia.**

A nossa proposta atendeu integralmente essa exigência, tendo destacado esses itens de forma clara e objetiva, conforme determina o edital.

Como comprovação adicional da regularidade e aderência da proposta apresentada, destaca-se a declaração oficial emitida pelo fabricante DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA., anexada à nossa proposta já apresentada, a qual atesta, de forma categórica, que os racks e componentes APC são homologados pelo fabricante e possuem total compatibilidade com a solução ofertada. Segue trecho enviada juntamente com os documentos técnicos:

## DECLARAÇÃO TÉCNICA

**DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA. (“Dell”)**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 72.381.189/0001-10, com sede na Av. Industrial Belgraf, 400 – Medianeira – CEP 92990-000, Eldorado do Sul/RS, com o objetivo de complementar as informações que não constam no Catálogo Técnico Oficial do(s) produto(s) abaixo ofertado(s), vem, através da presente, declarar o que segue:

**Objeto: Dell PowerEdge MX7000, MX5108n, MXG610s, MX760c**

- Todos os equipamentos e seus opcionais são novos (sem uso, reforma ou recondicionamento) e integrados em fábrica de acordo com as características solicitadas no termo de referência a fim de atender o processo, sem quaisquer adaptações.

- Racks e componentes APC são homologados pelo fabricante e possuem compatibilidade com a solução ofertada.

Tal documento reforça a robustez técnica da proposta da PERFIL COMPUTACIONAL LTDA, evidenciando que todos os elementos críticos da infraestrutura, inclusive os que envolvem compatibilidade física e operacional foram devidamente considerados e comprovados.

Vale destacar ainda, que na primeira publicação deste edital, houve uma solicitação de esclarecimento acerca dessa questão que teve como resposta, a aceitação de Racks “homologados pelo fabricante da solução principal”.

**Esclarecimento 6 - Caso a entrega do rack seja necessária conforme preconiza o item 2.1.2.1.6, entendemos que o rack deverá ser do mesmo fabricante da solução, visando a uniformização e qualidade do produto. Está correto nosso entendimento?**

**Resposta:** ~~Sim, está correto o entendimento.~~

**9/5/2015 – 14h00: A área técnica reviu seu posicionamento inicial em atenção aos princípios da ampla concorrência, eficiência e interesse público, evitando restrições indevidas da competitividade, sem prejuízo à qualidade e integração da solução ofertada.**

**Resposta retificada:** Não, o entendimento não está correto. O item 2.1.2.1.6, do ANEXO IV – ESPECIFICAÇÕES DOS REQUISITOS, exige o fornecimento de racks e PDUs que sejam plenamente compatíveis com a solução ofertada. Embora o edital mencione a uniformização como princípio desejável, não há obrigatoriedade de que o rack seja, necessariamente, do mesmo fabricante dos servidores. Com vistas a ampliar a competitividade e assegurar a isonomia entre os participantes, será admitido o fornecimento de racks de fabricantes distintos, desde que sejam homologados pelo fabricante da solução principal (chassi e servidores) e atendam integralmente às especificações técnicas do edital.

Além disso foi destacado na proposta comercial que estão inclusos o conjunto completo de racks APC com PDUs, homologados com a solução proposta e contempla todos os componentes de Hardware e software exigidos:

- Incluso um conjunto completo de racks APC com PDUs, homologados com a solução proposta. A quantidade de racks será dimensionada de forma a atender a todos os equipamentos especificados no projeto.

- A proposta apresentada contempla todos os componentes de Hardware e software exigidos, incluindo os seus cabos necessários para uso do equipamento no memorial descrito do edital.

Dessa forma, não subsiste qualquer dúvida quanto ao atendimento integral das exigências previstas no item 2.1.2.1.6 do edital. A documentação acostada ao processo é clara, objetiva e respaldada por fonte oficial, o que afasta, de plano, as alegações infundadas da Recorrente.

Resta evidente, portanto, que a proposta da CONTRARRAZOANTE cumpre fielmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, sendo inaceitável qualquer tentativa de desclassificação fundada em argumentos frágeis e dissociados da realidade do certame. A ausência de fundamentos técnicos e a omissão de informações relevantes por parte da Recorrente reforçam o caráter meramente protelatório de seu recurso, que deve ser INDEFERIDO por esta respeitada Comissão.

### Ponto de falha 03:

#### V – DO NÃO ATENDIMENTO PELA RECORRIDA AOS REQUISITOS CONSTANTES DO EDITAL E ANEXOS (ITEM 2.1.1.1.2)

18. Salientamos que, em se tratando de Ata de Registro de Preços, com vigência de 01 (um) ano, impende alertarmos que o fato da Recorrida, afirmar em declaração que está em conformidade com o item 2.1.1.1.2, ou seja, que os equipamentos ofertados deverão estar em linha de produção na data de realização do pregão, sem previsão de encerramento e sem anúncios de EoS ("End-of-Sale") e/ou EoL ("End-of-Life"), quando é de conhecimento do mercado que a plataforma MX não é foco de continuidade da Dell – conforme podemos corroborar através do link público (Dell PowerEdge MX760c Blade Server | Dell United States), o qual indica a ausência de oferta de servidores MX com novos processadores Intel, já lançados.

Mais uma vez, verifica-se que as alegações apresentadas pela empresa **HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA** carecem de respaldo técnico e veracidade nas alegações, revelando análise superficial e desatenta dos documentos regularmente apresentados nos autos. A recorrente sustenta, de forma equivocada, que os equipamentos ofertados pela CONTRARRAZOANTE se encontram em processo de descontinuidade, seja por "end-of-sale" (EoS) ou "end-of-life" (EoL).

Tais declarações foram apresentadas em conjunto com a nossa proposta:

**DECLARAÇÃO TÉCNICA**

**DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA. ("Dell")**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 72.381.189/0001-10, com sede na Av. Industrial Belgraf, 400 – Medianeira – CEP 92990-000, Eldorado do Sul/RS, com o objetivo de complementar as informações que não constam no Catálogo Técnico Oficial do(s) produto(s) abaixo ofertado(s), vem, através da presente, declarar o que segue:

**Objeto: Dell PowerEdge MX7000, MX5108n, MXG610s, MX760c**

- Todos os equipamentos e seus opcionais são novos (sem uso, reforma ou recondicionamento) e integrados em fábrica de acordo com as características solicitadas no termo de referência a fim de atender o processo, sem quaisquer adaptações.
- Racks e componentes APC são homologados pelo fabricante e possuem compatibilidade com a solução ofertada.
- Equipamentos ofertados são idênticos, homologados, sem uso anterior e com embalagem do fabricante.
- Os equipamentos ofertados não possuem previsão de encerramento e sem anúncios de EoS ("End-of-Sale") e/ou EoL ("End-of-Life").
- A BIOS é desenvolvida pela Dell Computadores do Brasil, detentora dos direitos copyright.

## Declaração do Fabricante

**DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA.** (“Dell”), inscrita no CNPJ sob o n. 72.381.189/0001-10, na qualidade de fabricante do(s) equipamento(s) de marca Dell (abaixo identificado(s)), ofertado(s) pela empresa PERFIL COMPUTACIONAL LTDA., no certame licitatório PE 90009/2025, promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - TRT 9, vem, através desta, declarar que:

- o(s) modelo(s) **Dell PowerEdge MX7000, MXG610S, MX760C** possui(em) garantia de 60 meses, on-site, com atendimento telefônico 24 horas por dia, 7 dias na semana, 2 horas de tempo de atendimento local e 6 horas de tempo de reparo em Curitiba-PR.

Declaramos, ainda, que:

- Os equipamentos por nós fabricados serão novos, sem uso e não são produtos descontinuados.

- A PERFIL COMPUTACIONAL LTDA. está autorizada a comercializar os equipamentos propostos para esse certame.

Conforme se comprova pela declaração oficial emitida pelo próprio fabricante, DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA., os equipamentos ofertados são itens atuais, homologados e sem qualquer previsão de descontinuidade ou anúncio oficial de EoS ou EoL. Trata-se de documento inequívoco, firmado por representante da empresa fabricante, com validade jurídica e força probatória suficiente para afastar, de forma definitiva, a alegação descabida da recorrente.

Em conclusão, resta absolutamente claro que a análise feita pela Recorrente é precipitada e tecnicamente inconsistente, não refletindo a realidade dos fatos nem tampouco a documentação constante nos autos. A tentativa de desqualificar a proposta vencedora com base em suposições destituídas de respaldo documental revela, mais uma vez, o caráter meramente especulativo e protelatório do recurso. Diante disso, requer-se o INDEFERIMENTO do ponto arguido, por manifesta improcedência, mantendo-se o regular prosseguimento do certame.

### **Ponto de falha 04:**

**VI – DO NÃO ATENDIMENTO PELA RECORRIDA AOS REQUISITOS CONSTANTES DO EDITAL E ANEXOS (ITEM 2.1.2.6.2.6) 2**

2. Diz o item 2.1.2.6.2.6 do Anexo IV do Edital:

23. Apesar do Termo de Referência indicar expressamente os requisitos a serem observados na proposta comercial das licitantes, podemos constatar que a Recorrida – PERFIL COMPUTACIONAL – deixou de indicar de forma detalhada em sua proposta comercial, na relação de SKUs, e mesmo na planilha Ponto a Ponto, a quantidade e descrição dos cabos que serão fornecidos, limitando-se a “copiar e colar” do Termo de Referência, fato que suscita dúvida acerca do atendimento deste item.

Ademais, cumpre reforçar que a suposta omissão alegada pela Recorrente quanto à indicação de cabos não encontra amparo sequer no próprio edital, uma vez que o **item 2.1.1.1.5** é claro ao exigir a apresentação do SKU ou part number apenas para os seguintes componentes: *chassi, processadores, memórias, armazenamento, controladora de discos, interfaces de rede, fonte, switches, interface de gerenciamento, serviços de instalação e configuração, e serviço de garantia*

**2.1.1.1.5** A LICITANTE deverá indicar na proposta final, sob pena de desclassificação, o SKU ou partnumber pelo menos dos seguintes itens: Chassi, processadores, memórias, armazenamento, controladora de discos, interfaces de rede, fonte, switches, interface de gerenciamento, serviços de instalação e configuração, serviço de garantia;

0800 721 0675

Nossas Unidades: Farroupilha RS | Florianópolis SC | Curitiba PR | Alphaville SP | Brasília DF | Goiânia GO | Serra ES

[WWW.PERFIL.INF.BR](http://WWW.PERFIL.INF.BR)

Conforme demonstrado na imagem acima, todos esses elementos foram devidamente contemplados na proposta apresentada pela PERFIL COMPUTACIONAL LTDA, com seus respectivos part numbers, de forma clara e objetiva. Portanto, não há qualquer exigência editalícia específica quanto à descrição detalhada de cabos tampouco há fundamento para alegação de que o atendimento textual ao Termo de Referência configuraria irregularidade.

Ainda, foi anexado conforme documentos de habilitação a DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA O FORNECIMENTO DA SOLUÇÃO, comprovando quando ao fornecimento completo da solução:

## DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA O FORNECIMENTO DA SOLUÇÃO

DECLARO, para fins de participação no PREGÃO ELETRÔNICO N°. 90009/2025, em nome da licitante Perfil Computacional Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.543.216/0011-09, sediada no endereço Av. Acesso Rodoviário, SN, Quadra 06 LM 01 Quadra 01 L-M18 AM23 Sala 107, Terminal Intermodal da Serra, Serra – ES, CEP: 29161-376, representada pelo Sr. Igor Sidnei Reolon, que conheço as infraestruturas de cabeamento lógico e elétrico do(s) ambiente(s) e as condições para o fornecimento, instalação e funcionamento adequados de toda solução ofertada, não cabendo, posteriormente, em hipótese alguma, alegações de desconhecimento ou dúvida, sendo de inteira responsabilidade desta empresa declarante o ônus daí decorrente.

De qualquer forma, está incluso na proposta comercial apresentada pela PERFIL COMPUTACIONAL LTDA, os seguintes trechos:

- Serão entregues os materiais e infraestrutura de cabeamento lógico e elétrico nos padrões existentes, em quantidades conforme com os requisitos do edital.

- A proposta apresentada contempla todos os componentes de Hardware e software exigidos, incluindo os seus cabos necessários para uso do equipamento no memorial descrito do edital.

Diante do exposto, resta absolutamente demonstrado que a proposta da CONTRARRAZOANTE atendeu integralmente aos requisitos técnicos do edital, inclusive quanto à apresentação dos SKUs exigidos, não subsistindo qualquer irregularidade quanto à descrição de cabos. A alegação da Recorrente revela, mais uma vez, desconhecimento das disposições editalícias ou má-fé processual, razão pela qual deve ser rejeitada por esta Comissão, mantendo-se a plena validade e regularidade da proposta vencedora.

### Ponto de falha 05:

VII – DO NÃO ATENDIMENTO PELA RECORRIDA AOS REQUISITOS CONSTANTES DO EDITAL E ANEXOS (ITEM 2.1.2.2.3.3)

24. Diz o item 2.1.2.2.3.3 do Anexo IV do Edital:

25. Uma vez mais, ao verificarmos o atendimento ao item 2.1.2.2.3.3 do anexo IV, nos deparamos com a prática de “copiar e colar” do Termo de Referência, restando evidente que não consta de forma clara e precisa na proposta comercial da Recorrida, se os módulos acopladores ou tomadas nas PDUs, serão ou não fornecidos.

26. Fato é que, a ausência de documentação referente as PDUs e Racks já foi apontada nas presentes razões recursais, quando nos referimos ao descumprimento do item 2.1.2.1.6, o que novamente suscita a dúvida acerca do atendimento deste item.

As alegações da Recorrente quanto ao suposto descumprimento do item 2.1.2.2.3.3 do edital seguem a mesma linha de infundadas tentativas de tumultuar o certame, repetindo argumentos já refutados no âmbito deste recurso. Conforme demonstrado anteriormente, a proposta da PERFIL COMPUTACIONAL LTDA incluiu documentação técnica e as declarações do fabricante atestando a total compatibilidade dos racks e PDUs com a solução ofertada, estando, portanto, plenamente em conformidade com as exigências editalícias.

A menção à estrutura textual do Termo de Referência como se fosse irregular ou insuficiente é mais uma tentativa da Recorrente de criar artificialmente questionamentos onde não há nenhuma inconsistência real. A proposta vencedora contempla todos os elementos técnicos necessários, inclusive no que diz respeito às PDUs e módulos acopladores, conforme documentação apresentada.

Consta na proposta comercial da PERFIL COMPUTACIONAL LTDA, o seguinte trecho quanto aos materiais elétricos, tomadas e módulos acopladores:

- Serão entregues os materiais e infraestrutura de cabeamento lógico e elétrico nos padrões existentes, em quantidades conforme com os requisitos do edital.

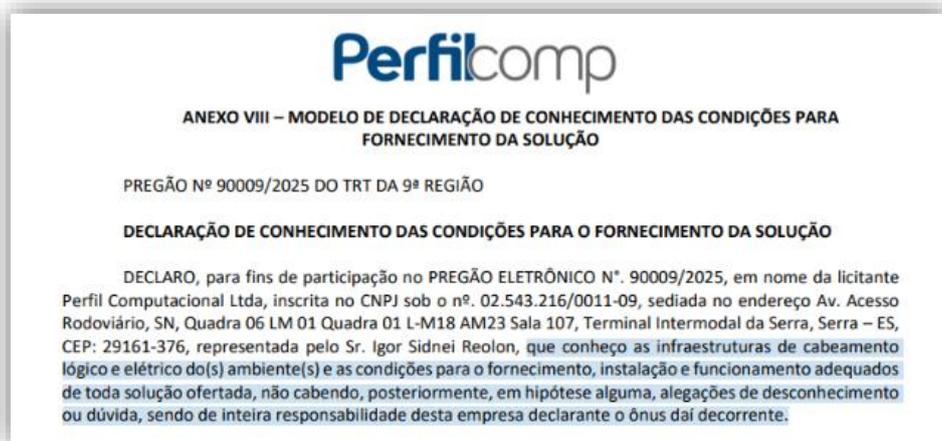
- Será realizada adequação elétrica conforme necessário para a instalação dos novos equipamentos.

- A proposta apresentada contempla todos os componentes de Hardware e software exigidos, incluindo os seus cabos necessários para uso do equipamento no memorial descrito do edital.

Está incluso no ponto a ponto enviado junto da documentação a confirmação quanto as tomadas e módulos acopladores:

2.1.2.2.3.3. Devem possuir alimentação 220V 2P+T, 30A ou superior.	Serão ofertados acopladores e tomadas do tipo STECK para atendimento a solicitação de alimentação 220V 2P+T, 30A ou superior, vide proposta técnica/comercial
--	---

Para concluir, novamente informamos que a PERFIL COMPUTACIONAL LTDA realizou a vistoria técnica dos locais de instalação do TRT9 e novamente está claro que possui compromisso firmado com relação a entrega completa da solução, incluindo, racks, pdus, tomadas, módulos acopladores, cabeamento lógico, cabeamento elétrico e qualquer material ou serviço de adequação necessária para fornecimento do objeto:



Trata-se, portanto, de nova alegação genérica, reiterativa e desprovida de qualquer base técnica concreta. A intenção da Recorrente é clara, retardar e desestabilizar o regular andamento do certame. Por essa razão, requer-se o pronto INDEFERIMENTO desse ponto recursal, com a manutenção da proposta da CONTRARRAZOANTE como plenamente válida e adequada.

**Ponto de falha 06:**

**VIII – DO NÃO ATENDIMENTO PELA RECORRIDA AOS REQUISITOS CONSTANTES DO EDITAL E ANEXOS (ITEM 2.1.2.5.4.4)**

28. A ora Recorrente – HPE – identificou outro descumprimento de exigência técnica do Termo de Referência, eis que por simples leitura da nota do documento “iDRAC User’s Guide” página 22 - NOTE: Express for Blades license is the default license for PowerEdge MX75XX and newer blades and MX chassis servers, ademais conforme documentação pública do fabricante DELL no seguinte link : - Integrated Dell Remote Access Controller 9 (iDRAC9) Version 3.00.00.00 User's Guide | Dell US, podemos depreender que o licenciamento Express não suporta Directory Services AD, LDAP, os quais são solicitados no item 2.1.2.5.4.7.

A alegação trazida pela empresa **HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA** ultrapassa os limites da razoabilidade e revela despreparo técnico ou, no mínimo, má-fé processual. A Recorrente baseia sua crítica em um documento técnico que não se refere ao modelo ofertado (MX760c), mas sim à linha MX75XX, a qual sequer integra a composição da solução apresentada pela PERFIL COMPUTACIONAL LTDA. Trata-se de erro primário inadmissível em um processo licitatório dessa complexidade, revelando total desatenção aos documentos que compõem a proposta vencedora.

A tentativa de imputar suposta irregularidade com base em trecho isolado de guia técnico genérico, que sequer corresponde ao equipamento ofertado, é tecnicamente desonesta e juridicamente irrelevante.

A proposta apresentada detalha, de forma inequívoca, o modelo Dell EMC MX760c, incluindo o licenciamento iDRAC9 Enterprise 16G, perfeitamente compatível com os requisitos do Termo de Referência:

Dell EMC MX760c		
PowerEdge MX760C Server	1	[210-BGWF]
Trusted Platform Module 2.0 V5	1	[461-AAIG]
2.5" Chassis with up to 4 SAS/SATA Hard Drives (Optional NVMe; PERC Required)	1	[321-BHRP]
Intel® Xeon® Gold 6548Y+ 2.5G, 32C/64T, 20GT/s, 60M Cache, Turbo, HT (250W) DDR5-5200	1	[338-CPCB]
Intel® Xeon® Gold 6548Y+ 2.5G, 32C/64T, 20GT/s, 60M Cache, Turbo, HT (250W) DDR5-5200	1	[338-CPCB][379-BDCO]
128GB RDIMM, 5600MT/s, Quad Rank	16	[370-BCNM]
PERC H755 Mini (SAS)	1	[405-AAZJ][470-AEPO]
480GB SSD SATA Mixed Use 6Gbps 512 2.5in Hot-plug AG Drive	2	[400-BBKW]
Emulex LPM32002 Dual Port 32Gb Fibre Channel Mini-Mezz Card	1	[544-BBCN]
iDRAC9, Enterprise 16G	1	[528-CTIC]

A Recorrente incorre em grave equívoco técnico ao confundir famílias de produtos distintas e tentar aplicar limitações do licenciamento “Express” a uma solução que expressamente contempla a versão “Enterprise”, como demonstra o PART NUMBER 528-CTIC, listado na proposta. Tal conduta demonstra não

apenas despreparo, mas uma tentativa deliberada de induzir esta Comissão ao erro por meio de argumentos desinformados e distorcidos.

Fica claro, portanto, que a Recorrente busca em seu recurso apenas criar o chamado tumulto processual, devendo a autoridade administrativa aplicar-lhe as sanções e advertências previstas na legislação de regência por sua conduta temerária que, quiçá, transborda os limites da boa-fé objetiva e da lealdade processual, no qual ferre o artigo 80 da Lei 13.105 de 16 de março de 2015, interpondo o recurso com o intuito manifestamente protelatório, uma vez em que o Recorrente alega falta de catálogos comprobatórios, sendo que o mesmo tem conhecimento de que a Recorrida apresentou ao órgão todos os catálogos do fabricante, e os mesmo estando disponíveis na Web para consulta pública, no qual foram homologadas pela equipe técnica.

#### **DO PEDIDO**

Ante o exposto, requer que seja completamente INDEFERIDO o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas alegações frágeis e tecnicamente improcedentes, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a Perfil Computacional, vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Nestes termos, respeitosamente, pedimos DEFERIMENTO.

Serra-ES, 3 de junho de 2025.

---

**Rodrigo Alves Soares**  
**Gerente Geral**  
**Representante Legal (pp)**  
**Perfil Computacional Ltda**